



WANDENKOLK DO AMARAL MOTTA-ME

RECURSO AO PREGÃO ELETRÔNICO 005/2025 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

A/C: Sr. Secretário Josiel Santana

Ref.: Pregão Eletrônico nº 005/2025 – Contrarrazões ao Recurso da Empresa Centro Automotivo BR Ltda - Processo Administrativo nº 4806/2025

Senhora Pregoeira,

WANDENKOLK DO AMARAL MOTTA - ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 05.517.000/0001-87, situada à Rodovia Governador Mario Covas, nº 1603 – Vila Nova – São Mateus – ES, já devidamente qualificada nos autos do edital acima em epígrafe, por seu representante legal que ao final assina, em face da r. decisão desta Pregoeira que optou pela habilitação da empresa CENTRO AUTOMOTIVO BR LTDA_, vem mui respeitosamente a esta horada Pregoeira, tempestivamente, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor;

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA PREGOEIRA DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS – ES

Pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DOS FATOS:

Em 24 de Julho do corrente ano, às 14:01 horas foi dado início a licitação na modalidade de Pregão Eletrônico do tipo “ MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO” para a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva da frota oficial da Secretaria Municipal de Saúde.

Ao final, ultrapassadas todas as etapas do Pregão Eletrônico nº 005/2025, a empresa CENTRO AUTOMOTIVO BR LTDA foi declarada como vencedora do certame.

Entretanto em que pese a decisão da r. Pregoeira e após uma detida análise da documentação apresentada pela referida empresa, restou constatado que o resultado do processo licitatório não merece ser mantido, posto que a empresa que se sagrou vencedora deveria a bem da verdade ter sido declarada como inabilitada pela Pregoeira.

Rod. Governador Mario Covas. 1603 - Bairro Vila Nova - São Mateus - ES

CEP:29941-010 - Telefone: (27) 3763-2474

CNPJ: 05.517.000/0001-87 Inscrição Estadual: 082.197.06-7



WANDENKOLK DO AMARAL MOTTA-ME

Inicialmente, considerando os fatos brevemente narrados, e apenas à título de registro, todo processo licitatório deve estar em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Da mesma maneira, o processo, em todas as suas fases, deve ser conduzido com a devida observância aos princípios determinados pela Lei. Entre esses princípios, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo são pilares inegociáveis. A Lei nº 14.133/2021 é categórica ao estabelecê-los em seu artigo 5º:

Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade (...)

O Edital, neste contexto, representa a "lei interna" do certame, e suas regras devem ser rigorosamente observadas por todos os participantes e, sobretudo, pela própria Administração. A desobediência a qualquer de suas cláusulas compromete a paridade de condições entre os licitantes e a credibilidade do processo.

Ademais, o julgamento das propostas e da habilitação deve ser pautado em critérios objetivos e pré-definidos, sem margem para interpretações subjetivas que possam macular a isonomia entre os concorrentes.

A inobservância das regras editalícias por parte de um licitante e a consequente aceitação por parte da Administração violam diretamente esses objetivos primordiais da licitação, comprometendo a vantagem e a isonomia.

Sendo assim, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, restando demonstrado de forma clara e inequívoca que a Administração Pública e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato, passemos à análise do mérito dos pontos motivadores da irrisignação da Recorrente.

II – DOS FUNDAMENTOS

2.1 – DO NÃO ATENDIMENTO AO SUBITEM 7.9 DO EDITAL

O Edital em questão, em seu subitem 7.9, assim estabelece:



WANDENKOLK DO AMARAL MOTTA-ME

O licitante deverá apresentar, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integridade dos custos Para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de condutas vigentes na data da entrega das propostas (**Nosso grifo**).

Douta Pregoeira, a empresa CENTRO AUTOMOTIVO LTDA não expressou, em sua proposta de preços, o que dispõe o subitem 4.3 do citado Edital, senão vejamos:

4.3 – Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto.

Fere ainda o princípio de vinculação ao edital, quando, se quer, apresenta validade da proposta.

Dessa forma, fica claro que a empresa CENTRO AUTOMOTIVO LTDA, não atendeu ao exigido pelo edital, no tocante ao seu subitem 4,3, motivo pelo qual solicitamos sua desclassificação.

2.2 – DO NÃO ATENDIMENTO AO SUBITEM 7.20.3 DO EDITAL

O Edital em questão, em seu subitem 7.20.3, assim determina:

7.20 – OS DOCUMENTOS EXIGIDOS NA FASE DE HABILITAÇÃO SERÃO:

(***)

7.20.3 QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA

(***)

c) – Balanço patrimonial, demonstração do resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:

i. índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

ii. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

Rod. Governador Mario Covas. 1603 - Bairro Vila Nova - São Mateus - ES

CEP:29941-010 - Telefone: (27) 3763-2474

CNPJ: 05.517.000/0001-87 Inscrição Estadual: 082.197.06-7



WANDENKOLK DO AMARAL MOTTA-ME

iii Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso da pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;

iv. Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.

v. Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação [capital mínimo] OU [patrimônio líquido mínimo] de 5% do [valor total estimado da contratação] OU [valor total estimado da parcela pertinente].

vi. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 65, §1º).

vii. O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

Douta Pregoeira, Os Arts.62, inciso IV e 69, da Lei nº 14.133/2021 estabelecem a obrigatoriedade da qualificação econômico-financeira. Senão vejamos:

Art. 62 A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

[...]

IV - econômico-financeira;

Art. 69 A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

Rod. Governador Mario Covas. 1603 - Bairro Vila Nova - São Mateus - ES

CEP:29941-010 - Telefone: (27) 3763-2474

CNPJ: 05.517.000/0001-87 Inscrição Estadual: 082.197.06-7



WANDENKOLK DO AMARAL MOTTA-ME

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Ocorre que a empresa CENTRO AUTOMOTIVO BR LTDA, não conseguiu demonstrar, nem de longe, a saúde financeira em nenhuma das opções previstas no Edital de licitação, ou seja:

- Não apresentou balanço dos 02 (dois) últimos exercícios;
- Não apresentou índices econômico, atestados por profissional;
- Não apresentou as demonstrações dos resultados dos exercícios;
- Não apresentou documentos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital – ECD ao Sped.

Douta Pregoeira, deixar de atender a um item tão simples revela o despreparo e a irresponsabilidade da pessoa jurídica. Urge lembrar que a citada empresa teve várias oportunidades de envio de 04 (quatro) solicitações (10:00 horas; 14:45 horas, 15:00 horas e 17:00 horas), conforme registrado no Portal, e, observe-se que o edital permite uma única prorrogação. Mesmo assim não atendeu a contento. Mais uma vez merece sua desclassificação.

Vejamos a determinação do edital em seu subitem 7.12.1:

Os documentos exigidos para habilitação serão enviados por meio do sistema, em formato digital, **no prazo de até 3 (três) horas, prorrogável por igual período, contadomda solicitação do Agente de Contratação. (Nosso grifo).**

Manter essa decisão compromete questões administrativas, demonstrando um prejuízo aos interesses da Administração Pública que almeja a realização dos serviços, mas encontra-se vinculada ao Processo Administrativo regular.

E nesse diapasão, sobre a ausência do não atendimento às exigências pré-estabelecidas no edital de contratação, dada a devida permissão, gostaríamos de tecer algumas considerações.

O Poder Público, em virtude do princípio da autotutela, deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidade, poderá anulá-los por si própria, se concluir no sentido da inoportunidade ou inconveniência poderá revoga-los.

A propósito, cumpre citar a súmula 473 do Supremo Tribunal Federal com o seguinte teor:



WANDENKOLK DO AMARAL MOTTA-ME

A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revoga-os por motivos de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada em todos os casos de apreciação judicial.

Não à toa, Adilson Abreu Dallari assevera que:

“se a Administração encontrar um vício jurídico na classificação das propostas poderá anular o procedimento daí por diante, aproveitando as fases anteriores e determinando que as fases anuladas sejam refeitas”

Marçal Justen Filho, com muita propriedade, leciona:

O vício de um ato contamina os que a ele sucedem, desde que por ele sejam condicionados (...) Quanto mais antecedente (no curso da licitação) seja o ato viciado, tanto mais extensa será a série de atos contaminados pelo vício. A nulidade do edital acarreta a necessidade de seu refazimento. Logo todos os atos posteriores perderão seu fundamento de validade. Mas a nulidade da decisão que julga as propostas não acarreta vício do edital nem da decisão que decide a fase de habilitação. Eventualmente, porém, o vício de um ato no curso da licitação poderá prejudicar inexoravelmente a própria licitação. Muito embora os atos anteriores fossem válidos tornar-se-á necessário renovar sua prática. Esse efeito não deriva propriamente do vício do ato, mas da conjugação dos efeitos do vício aos princípios norteadores da licitação. A declaração da nulidade do julgamento da habilitação pode eventualmente, acarretar a necessidade de reiniciar a licitação. Isso ocorrerá quando já tenham sido abertos os envelopes de propostas. O princípio de sigilo exige, nas concorrências, que somente sejam abertos os envelopes dos licitantes habilitados. A renovação do julgamento da habilitação não pode se fazer com o conhecimento público do conteúdo das propostas. Como o sigilo, uma vez rompido, não pode ser refeito, a única solução será reiniciar a licitação.



WANDENKOLK DO AMARAL MOTTA-ME

Portanto, a Administração Pública, está fundada no princípio da autotutela e da legalidade, no qual exerce verdadeiro controle sobre os seus atos, devendo, quando eivado de vícios, convalidá-los quando sanáveis e não representarem qualquer violação a direitos de terceiros, e, em não sendo esta possível, como no presente caso, invalidá-los, como se pede quanto a declaração de inabilitação da empresa vencedora.

Na esfera dos procedimentos de licitação, este controle torna-se imprescindível, tendo em vista a importância do procedimento para a formação dos contratos administrativos. Assim, a licitação que não se desenvolve em estrita consonância com a legalidade, pode ferir, não só o interesse público como também o dos particulares envolvidos, desrespeitando, assim, princípios normativos, como o da segurança jurídica e o da boa fé dos administrados.

Finalizando, a aceitação da referida empresa no certame, apesar de seu descumprimento às normas contidas no edital, consistirá em QUEBRA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, pois a obrigação da administração pública não é somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade já que todos os participantes devem ser tratados de igual forma, devendo cumprir as normas legais e editalícias.

III – DOS PEDIDOS

Isto posto, a Recorrente pugna para que as razões ora invocadas sejam detida e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso, procedendo a reforma da decisão desta comissão, INABILITANDO, assim, a empresa CENTRO AUTOMOTIVO BR LTDA, dando prosseguimento ao processo, pois só assim, serão preservados os mais altos princípios basilares do DIREITO e da JUSTIÇA.

Nesses termos, pede deferimento


WANDENKOLK DO AMARAL MOTTA - ME, Rod. Governador Mario Covas, 1603
Wandenkolk do Amaral Motta

05.517.000/0001-87
WANDENKOLK DO AMARAL MOTTA - ME
L VILA NOVA - CEP: 29 941-010
SÃO MATEUS ES

